



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001122/2002-93
Recurso nº. : 139.056
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : EVERARDO TAVARES DOS REIS FILHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.190

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Defeso ao representante do sujeito ativo compor a base imponible para presumir a renda omitida com valores que atendem os requisitos da norma contida no artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9430, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVERARDO TAVARES DOS REIS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz (Relator) que nega provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka para redigir o voto vencedor.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.001122/2002-93

Acórdão nº : 102-47.190

Recurso nº : 139.056

Recorrente : EVERARDO TAVARES DOS REIS FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 02/09/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fl. 70), por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados (fl. 71):

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	12.270,31
Juros de mora calculados até 30/08/2002	6.920,45
Multa proporcional passível de redução - 75%	9.202,73
Total do crédito tributário	28.393,49

Omissão de rendimentos – Depósitos bancários	
Fato gerador	Valor tributável
31/12/1998	63.841,14
Total	63.841,14

No auto de infração a omissão foi demonstrada nos seguintes valores (fl. 71):

Discriminação	Subtotal	Total
Créditos c/c Unibanco nº 7475722	73.587,14	
Créditos c/c HSBC (conjunta c/esposa) nº 1470-02463-80	49.450,00	
Total dos créditos registrados em c/c		123.037,14
(-) Rendimentos declarados pelo contribuinte	(33.800,00)	
(-) Rendimentos declarados pela esposa	(18.418,00)	
Total dos rendimentos declarados		(52.218,00)
Lucros isentos advindos da firma ETR-Consultoria Técnica e Comercial Ltda (lucro presumido)		(24.218,00)
Rendimentos omitidos a tributar		46.601,14

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando que sempre agiu de boa-fé e que entregou espontaneamente os extratos bancários, tendo, inclusive, atuado junto aos bancos, assumindo despesas bancárias para atender a solicitação da Fiscalização (fl. 74/75). Argüiu ainda que a autuação baseou-se exclusivamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.001122/2002-93

Acórdão nº : 102-47.190

em depósitos bancários que decorrem operações rotineiras, entre as quais empréstimos e transferências.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, mediante o Acórdão DRJ/RJOII nº 4.082, de 28/11/2003 (fls. 123/129), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

Dessa decisão o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 133/140), alegando, em síntese:

a) que depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, principalmente por contemplarem transferências de numerários entre contas de agências diferentes e de titularidade do contribuinte, transferência de valores de contas do cônjuge, empréstimos familiares, etc. Argüi ainda que no curso da ação fiscal que apresentou todos os extratos bancários, comprovou a origem dos depósitos e a Fiscalização não demonstrou qualquer indício de sinal de riqueza ou caracterizou a realização de gastos incompatíveis com a renda (fls. 133/134).

Diz que se cópias de todos os documentos comprobatórios das operações financeiras não foram anexados aos autos foi devido à incompatibilidade entre os prazos concedidos pela Receita Federal e o requerido pelos Bancos para fornecer os documentos solicitados (fl. 134);

b) que os depósitos têm suas origens nos valores declarados por ele e pela sua esposa, em distribuição de lucros e dividendos, transferência de numerário efetuada pelo seu pai, recursos existentes nas declarações do ano anterior, empréstimos bancários e particulares.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001122/2002-93

Acórdão nº. : 102-47.190

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente rejeita-se a alegação de nulidade do lançamento por ter sido feito exclusivamente com base em depósitos bancários. A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, com os acréscimos introduzidos pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, abaixo transcrito:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001122/2002-93

Acórdão nº. : 102-47.190

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

Apenas a título de esclarecimentos, consigna-se que até 31/12/1996, a tributação de rendimentos omitidos apurados com base em depósitos bancários devia ser efetuada de acordo com a Lei nº 8.021, de 1990, cujo art. 6º, § 6º, estabelecia que o arbitramento da renda presumida com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto à instituição financeira, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações, devia ser comparado com o arbitramento concomitante da renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, de modo a levar a efeito a modalidade que mais favorecesse o contribuinte.

Contudo, a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96 instituiu a presunção legal de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários pelo contribuinte que, regularmente intimado não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram então a refletir a determinação da nova lei, mantendo o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-13329).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001122/2002-93
Acórdão nº. : 102-47.190

“TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.” (Ac 106-13188 e 106-13086).

“IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei nº 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas.” (Acórdão 104-18555).

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.” (Ac 106-12799).

Em face do exposto, rejeito a argüição de nulidade por ter o lançamento se embasado exclusivamente em depósitos bancários.

No que diz respeito à origem dos recursos, verifica-se que os R\$ 52.218,00 informados nas declarações de rendimentos do recorrente e de sua esposa foram considerados no lançamento, reduzindo o total dos depósitos bancários (fl. 71).

No tocante aos dividendos e lucros no montante de R\$ 24.218,00 que o recorrente alega ter recebido da empresa ETR Consultoria Técnica e Comercial, constata-se que também foram considerados pela fiscalização para reduzir o total dos depósitos bancários (fl. 71).

A alegação de que o depósito de R\$ 10.000,00 efetuado em 16/12/1998 (fl. 27) teria se originado de doação efetuada pelo seu pai não pode ser acatada tendo em vista que durante a ação fiscal foi informando que se tratava de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001122/2002-93

Acórdão nº. : 102-47.190

dividendos recebidos (fl. 17), que não foi considerado pela fiscalização. Na impugnação argüiu-se que decorria de uma transferência efetuada por seu pai (fl. 75), que não foi aceita pela DRJ (fl. 127), em face da falta de provas sobre a natureza da transação. No recurso alega-se que essa importância decorrente de doação (antecipação de herança) (fl. 137), e que, por isso, seria rendimento isento, que deixou de ser informado na declaração de rendimentos. Foi juntado aos autos declaração do pai do recorrente (fl. 213) de que teria efetuado a doação em 16/12/1998 mediante transferência por DOC de sua conta corrente no BANERJ, agência 0469-3, conta nº 11864-8 para a conta nº 158/747572-2 do recorrente no UNIBANCO.

Essa doação não consta da declaração de rendimentos do recorrente. Também não foi apresentada cópia da declaração de rendimentos do genitor, de modo a comprovar que estaria nela consignada e nem do extrato bancário do BANERJ onde constasse o débito dessa importância.

Assim sendo, não se pode considerar que a origem do referido depósito tenha sido a alegada doação, porque simples declarações não são suficientes para afastar a presunção estabelecida pela legislação.

Relativamente ao depósito de R\$ 10.000,00 efetuado em 24/08/1998 (fl. 23), o recorrente alega que teria se originado da venda de um veículo que constava do item 5 de sua declaração de rendimentos (fl. 90) para Sérgio Luiz Lobo pelo valor de R\$ 14.500,00, sendo R\$ 10.000,00 recebido à vista e os R\$ 4.500,00 restantes em parcelas, conforme cópia do documento de autorização para transferência de veículo (fl. 191-verso) e cópia da ficha de caixa do UNIBANCO de 24/08/1998, onde consta o depósito em dinheiro de R\$ 10.000,00 (fl. 192).

Em face dos documentos apresentados, entendo que devem ser acatados esclarecimentos do recorrente de que os R\$ 10.000,00 depositados em sua conta corrente em 24/08/1998 tiveram origem na venda do referido veículo.

Alega também o recorrente que não foram considerados para justificar os depósitos bancários os saldos de R\$ 800,00 e R\$ 1.050,00, existentes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001122/2002-93
Acórdão nº. : 102-47.190

em 31/12/1997 nas contas correntes do HSBC e do Banco Real, respectivamente. Tal procedimento decorre do fato do contribuinte não ter comprovado a transferência ou o saque dessas importâncias e o correspondente depósito, tendo em vista que o § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, estabelece que os créditos serão analisados individualizadamente.

Reclama ainda o recorrente que não foram considerados os empréstimos que teria efetuado no ano de 1998, abaixo discriminados:

a) empréstimo junto ao UNIBANCO no valor de R\$ 8.750,00 que estaria comprovado no extrato bancário (fls. 157/170) e na declaração de rendimentos (fl. 90). Na relação de depósitos do UNIBANCO (fls. 19/27) e do HSBC (fls. 43/46) e nos extratos bancários (fls. 157/170) não consta nenhum depósito no valor de R\$ 8.750,00. Assim, sendo não se pode acatar essa alegação, tendo em vista que o § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, estabelece que os créditos serão analisados individualizadamente;

b) empréstimo contratado em 10/09/1998 junto ao Banco Real no valor de R\$ 5.935,00, informado na declaração de ajuste anual. A respeito desse alegado empréstimo verifica-se que esse valor não consta da relação de depósitos elaborada pelo Fisco do UNIBANCO (fls. 19/27) e do HSBC (fls. 43/46). Assim, pelas razões acima expostas, também não pode ser acatada essa alegação;

c) empréstimo através de cheque especial do BANERJ, no valor de R\$ 3.000,00, que, segundo o recorrente, sua esposa obteve e informou na declaração de rendimentos. Na relação de depósitos do UNIBANCO (fls. 19/27) e do HSBC (fls. 43/46) não consta nenhum depósito no valor de R\$ 3.000,00. De acordo com o § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, os créditos serão analisados individualizadamente. Assim, não havendo depósito coincidente em data e valor, não se pode acolher essa alegação;

d) empréstimo particular, no valor de R\$ 13.120,00, obtido de seu cunhado Virginio Augusto Ferreira Coutinho, em 27/07/1998, e pago durante o próprio ano-calendário, cujo cheque foi depositado na conta corrente nº 747572-2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001122/2002-93

Acórdão nº. : 102-47.190

do UNIBANCO. Às fls. 207 consta cópia da fita do caixa do UNIBANCO do dia 27/07/1998, onde consta um saque, às 13h49, de R\$ 13.120,00 da conta corrente nº 203663-6, de Virginio Augusto F. Coutinho e, logo em seguida, às 13h50m, um depósito em dinheiro nesse valor na conta corrente nº 747572-2, do recorrente, fatos esses que indicam que o depósito de R\$ 13.120,00 originou-se de recursos do contribuinte Virginio.

Com o recurso, o recorrente apresenta a declaração do Sr. Virginio (fl. 208) de que essa importância se refere a empréstimo ao recorrente, seu cunhado. Contudo, consultando as cópias dos extratos do UNIBANCO e do HSBC verifica-se que não consta a retirada de recurso que desse suporte ao pagamento desse empréstimo no ano-calendário de 1998. Além disso, durante a ação fiscal o recorrente informou que essa importância se referia a recebimento de dividendos (fl. 16). Em face do exposto rejeito essa alegação, tendo em vista que, como ressaltado pela DRJ, a informalidade dos empréstimos e a forma convencionada entre as partes não pode ser oposta ao Fisco e não exime o contribuinte de apresentar prova da natureza da transação.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a arguição de nulidade do lançamento por ter sido efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários e, no mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto a importância de R\$ 10.000,00, referente ao depósito efetuado em 24/08/1998, por entender que o depósito bancário nesse valor se originou da venda do veículo informada na declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ

Processo nº. : 10073.001122/2002-93
Acórdão nº. : 102-47.190

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka, redator designado.

A lide tem por referência a parte da renda tributável considerada omitida pela autoridade fiscal, sendo esta identificada com o uso da presunção legal contida no artigo 42, da Lei nº 9430, de 1996.

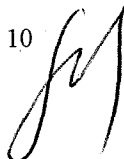
Deve ser esclarecido que o processo não contém relação dos depósitos e créditos que serviram para fins de base presuntiva, apenas os extratos e a informação prestada pelo sujeito passivo, fls. 12 a 18, da qual resultou os valores que serviram para composição da renda auferida.

A renda omitida foi levantada por meio de confronto entre o total dos depósitos e créditos bancários considerados não comprovados com a renda declarada pelo SP e seu cônjuge, este declarante em separado.

Outro detalhe a esclarecer é que os valores que compuseram a base presumida, com exceção daqueles de R\$ 40.000,00, em 16 de janeiro, e de R\$ 13.120,00, em 27 de julho, na conta do HSBC Bank Brasil S/A, são inferiores a R\$ 12.000,00.

O depósito de R\$ 40.000,00 foi justificado como sendo decorrente da retirada de dividendos da empresa ETR Consultoria Técnica e Comercial Ltda, para o qual apresentada como prova a cópia do cheque nominativo desta ao SP, fl. 99. A declaração de rendimentos da pessoa jurídica conteve distribuição de lucros nesse período em montante de R\$ 13.800,00 para o SP e de R\$ 10.418,00 para a esposa, valores que não integraram as DAA dessas pessoas.

O depósito de R\$ 13.120,00 foi justificado como sendo resultante de um empréstimo do cunhado Virgínio Augusto F Coutinho, na mesma data, conforme



Processo nº. : 10073.001122/2002-93

Acórdão nº. : 102-47.190

cópia dos extratos juntados à fl. 88. Na cópia da Declaração de Ajuste Anual – DAA, fl. 7, não consta dívida em 31 de dezembro de 1998, com essa pessoa.

Observe-se, ainda, que a conta junto ao Banco HSBC era conjunta com o cônjuge, no entanto, para fins de lançamento os depósitos não foram apropriados em proporção de 50% para cada um dos cônjuges, mas integralmente, deduzindo-se do total da renda presumida com base nos depósitos e créditos bancários, os valores dos rendimentos tributáveis brutos, contidos em ambas as declarações¹.

O Auto de Infração foi formalizado em 2 de setembro de 2002, com ciência em 3 desse mês e ano, fl. 70.

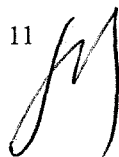
Estes os esclarecimentos que deveriam ser postos antes de decidir.

A construção do feito não observou a determinação contida no artigo 42, § 6º, da lei nº 9.430, citada, havida por decorrência de alteração dada pelo artigo 58, da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002. Ou seja, deveria o feito conter separação dos valores da conta conjunta em proporção de 50% para fins de apropriação a cada um dos cônjuges, uma vez que declarantes em separado.

Considerando que a AF apurou o montante dos depósitos e créditos e dele subtraiu a renda tributável declarada pelo casal e ainda o valor dos lucros considerados isentos, de R\$ 24.218,00, a base presumida não conteve prejuízo significativo ao casal.

No entanto, constatado que os dois depósitos de valor individual superior a R\$ 12.000,00 podem estar incluídos no conjunto formado pela renda tributável declarada e pelos lucros distribuídos aos cônjuges, bem assim, que ambos tiveram a origem informada à AF, situação permissiva de investigação complementar para fins de determinar a natureza desses valores, e, por fim, que os demais depósitos são individualmente inferiores a R\$ 12.000,00 e totalizam montante inferior a R\$ 80.000,00, a exigência não deve prosperar porque a base presuntiva restante impli-

¹ Ver demonstrativo contido no Auto de Infração, campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 71,

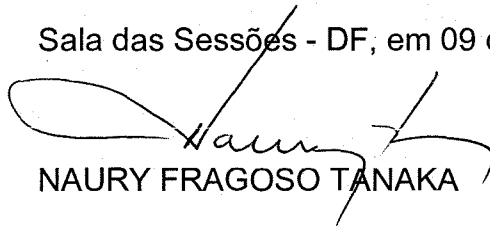


Processo nº. : 10073.001122/2002-93
Acórdão nº. : 102-47.190

ca em subsunção à norma do § 3º, II, do referido artigo², ou seja, tais valores não poderiam servir para presumir rendimentos omitidos.

Isto posto, com a devida vênia do nobre conselheiro relator que discordou desse entendimento, voto no sentido de dar provimento ao recurso uma vez que a exigência ofende a referida norma.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA

2 Lei nº 9.430, de 1996 – Art. 42. (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (com redação deste inciso foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.563/96).